

**AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DE
MINAS GERAIS – SESCOOP/MG**

PROCESSO Nº: 015/2021

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
COPYUSA COMERCIAL LTDA.**

V.V.F. RICARDONI (NOME FANTASIA DIGITALE SOLUÇÕES – ME), empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 24.099.957/0001-03, com endereço na Rua Contendas, nº 25, Bairro Prado, CEP: 30.411-255, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu preposto **AFFONSO RICARDONI JUNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 588.984.926-34, RG MG 2.719.009, conforme instrumento de representação que segue anexo, com fulcro no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Interposto pela empresa **COPYUSA COMERCIAL LTDA.**, já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade, cumpre destacar que, nos termos do art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, a licitante tem o prazo de 3 (três) dias para contrarrazoar recurso administrativo apresentado contra decisão que definiu o vencedor de pregão presencial, vide:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

02/

Tendo em vista que **DIGITALE** foi notificada acerca do recebimento do recurso no dia 13/10/2021, seu prazo para apresentar contrarrazões se extingue no dia 18/10/2021, tendo em vista que a contagem de três dias se encerraria em um sábado, dia 16/10/2021.

Desta feita, tem-se como tempestivo o presente recurso.

2. DA REALIDADE DOS FATOS

O **Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Minas Gerais – SESCOOP/MG** tornou pública a realização de licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, n.º 015/2021, do tipo MENOR PREÇO, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, nos termos do edital e de seus anexos.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 07 de outubro de 2021, às 14:00, à Comissão Permanente de Licitação, na Rua Ceará, nº 771, Bairro Funcionários, CEP 30150-311, Belo Horizonte, Minas Gerais, quando compareceram apenas as licitantes V.V.F. RICALDONI e COPYUSA.

Conforme se verifica de leitura do recurso apresentado pela Recorrente, é perceptível que esta promoveu total distorção dos fatos na forma como realmente aconteceram, o que demonstra tão somente sua irresignação vazia e infundada com o resultado da licitação, já que não se prestou minimamente a comprovar as afirmações trazidas.

Logo na parte inicial da narrativa trazida pela Recorrente, já se percebe que esta sequer procedeu à leitura atenciosa do Edital de Licitação, porquanto suscitou exigências inexistentes no documento oficial, vide:

Inicialmente a empresa V. V, F, Ricaldoni, mostra claramente despreparada e abstraída das informações básicas na participação do certame, apresentando sua proposta comercial equipamentos que não atende nos itens 01 e 02 faltando como exemplo: marca e modelo do software de gerenciamento, bilhetagem e gestão do parque de impressão, solicitado no objeto da licitação.

De leitura atenciosa do Edital, percebe-se que tal assunto é tratado no tópico 6, o qual esclarece os termos de capacitação de treinamento de usuários a ser promovido pela vencedora após encerrado o processo de licitação e quando do início da prestação de trabalho.

Portanto, verifica-se que **inexistiu qualquer exigência no edital que determinasse a apresentação das informações supramencionadas no envelope de proposta**, o que, prontamente já afasta o primeiro argumento trazido pela Recorrente.

Por conseguinte, é identificada a propagação de inverdades, quando a Recorrente fez as seguintes afirmações:

Verificando o teor completo da proposta comercial da empresa declarada vencedora, com a abertura dos envelopes nº 1 “proposta comercial”, promovido na data 07/10/2021 às 14hs, continha inicialmente, apenas, 2 (duas) folhas, não havendo detalhamento dos equipamentos e especificações e/ou catálogo/prospectos dos equipamentos ofertado e sequer do software de gerenciamento, bilhetagem e gestão do parque de impressão.

(M) 1

Da legalidade regida pelo regulamento de licitação e contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, aprovado pela Resolução nº 850/2012 do Conselho Nacional (publicada no D.O.U. de 26/06/2012). Questionado sobre a proposta da empresa classificada vencedora V. V, F, Ricaldoni, sobre os equipamentos ofertados para os itens 01 e 02, desclassificando imediatamente a proposta da empresa seguindo os Artigos 14 inciso II (abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido) e 20 inciso I (abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório) do regulamento, o Pregoeiro dirigiu até a equipe técnica da OCEMG para verificar sobre o questionamento levantado e as respectivas configurações dos equipamentos ofertados pela empresa, onde, após verificar os erros da proposta, **foi impetrado os catálogos dos equipamentos e do software de gerenciamento, bilhetagem e gestão do parque de impressão posteriormente**, que, novamente, despreparado e com falta de conhecimento técnicos, a empresa V. V, F, Ricaldoni, apresentou catálogo dos equipamentos e software que não atende as exigências do termo de referência, anexo I. (*grifo nosso*)

Como se ressaltou no item 6.8 do Edital, a Sessão Pública somente será declarada aberta **após a abertura do primeiro envelope**, momento em que não serão aceitos novos proponentes. De igual forma, os licitantes tinham até às 14:00 do dia 07/10/2021 para apresentarem suas propostas:

6.8 – A Sessão será declarada aberta com a abertura do 1º (primeiro) envelope. Declarada aberta a Sessão Pública pelo Pregoeiro, não mais serão admitidos novos proponentes, dando-se início aos trabalhos do Pregão.

Pois bem, ao contrário do que fora alegado pela Recorrente, antes mesmo de se encerrar o prazo para apresentação das propostas (portanto, antes das 14:00 do dia 07/10/2021), quando já no local onde ocorreria o pregão presencial, o representante legal da DIGITALE questionou ao Pregoeiro se, mesmo não sendo obrigatório pelo Edital, poderia a licitante incluir em sua proposta os prospectos das máquinas que constavam em sua proposta, momento em que, dotado do



poder a ele conferido através do tópico 9.3 do Edital de Licitação, o Pregoeiro autorizou:

9.3 – Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, a juízo exclusivo do Pregoeiro, puder ser sanável, sem a quebra de igualdade de tratamento oferecida a todos os licitantes.

Sendo assim, considerando que **ANTES** mesmo do prazo para entrega das propostas, **ANTES** mesmo de se dar início à sessão e proceder à abertura do primeiro envelope e **APÓS** expressa autorização concedida pelo Pregoeiro nos termos do tópico 9.3 do Edital, a licitante **DIGITALE** juntou tão somente os prospectos à sua proposta (o que não mudaria em nada as condições de competitividade entre as licitantes), não há que se falar em qualquer irregularidade quanto ao processo licitatório do processo 015/2021.

O que se verifica de fato na situação aqui tratada, é uma tentativa desesperada da licitante derrotada em se tornar vencedora, já que não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo. Tanto é que em seu Recurso a **COPYUSA** suscita uma irregularidade de representação por não ter sido juntado instrumento de habilitação no envelope nº 2, nos termos do art. 20, I da Resolução, 850/2012, sendo que o item 6.4.1 do Edital indica expressamente e com ênfase, que os Requisitos de Habilitação **devem ser apresentados fora dos envelopes**, vide:

6.4.1 – A Declaração de pleno atendimento aos Requisitos de Habilitação deverá ser **apresentada fora dos envelopes** nº 1 e nº 2, conforme modelo **ANEXO IV** do edital.

(9)

Ainda nesse sentido, os representantes de **COPYUSA**, em seu recurso, insistiram em apontar irregularidades inexistentes na proposta da **DIGITALE**, alegando que esta teria apresentado “preços bem abaixo do mercado”. No entanto, ao se avaliar as propostas das duas concorrentes, verifica-se que os preços apresentados estavam bastante similares, sendo que, em alguns momentos, a **proposta da COPYUSA** fez valor inferior à da **DIGITALE**!

Aluguel de Impressora	Qtde. de equipamentos fornecidos	Valor FIXO Mensal por equipamento (R\$)	Valor ANUAL (R\$)
TIPO I MONOCROMÁTICA Lexmark MX71dhe	5 (CINCO)	R\$300,00	R\$18.000,00
TIPO II COLOR Ricoh MPC401SR	2 (DOIS)	R\$450,00	R\$10.800,00

(Proposta da **DIGITALE**)

TIPO I MONOCROMÁTICA A Lexmark MX71dhe	5 unidades	R\$ 300,00	R\$ 18.000,00
TIPO II COLOR Lexmark MX71dhe	2 unidades	R\$ 450,00	R\$ 9.000,00

(Proposta da **COPYUSA**)

Logo, as afirmações da Recorrente beiram o absurdo, quando se analisa os fatos de forma real, especialmente quando se considerar que, quando oportunizado, a **COPYUSA** se recusou a fazer qualquer lance quando aberta a oportunidade

pelo Pregoeiro. Assim, esta sequer tentou bater os preços oferecidos pela vencedora, mesmo quando as duas concorrentes apresentaram valores bastante similares.

3. DA IRREGULARIDADE DAS MÁQUINAS DA COPYUSA

Ainda, cumpre também salientar que, apesar de todas as acusações infundadas, as próprias máquinas ofertadas pela empresa **COPYUSA** falharam em atender aos requisitos mínimos exigidos no Edital, conforme se demonstra a seguir:

TIPO I – Máquina RICOH 501

- Item 3 – Exigência de ciclo de trabalho mensal não atendido: A máquina atende um volume mensal máximo de 16.600 quando o exigido é 150.000.
- Item 6 – Necessidade de conectividade *wireless* não atendida: A máquina não tem suporte para internet via *wi-fi*.
- Item 8 – Protocolos de rede não atendidos: A máquina não possui suporte ao protocolo BOOTP/DHCP.
- Item 16 – Tipo de mídia obrigatório não suportado: A máquina não aceita cartões.
- Item 26 – Compatibilidade com protocolo Kerberos: A máquina não possui suporte a esse sistema.

TIPO II – Máquina LEXMARK CS510

- Item 2 – Exigência de ciclo de trabalho mensal não atendido: A máquina atende um volume mensal máximo de 85.000, quando o exigido é 120.000.



- Item 3 – Tamanho mínimo do Disco Rígido não atendido: A máquina suporta o máximo de 512 MB enquanto a exigência mínima é de 40 GB.
- Item 5 – Necessidade de conectividade wireless não atendida: A máquina não tem suporte para internet via *wi-fi*.
- Item 8 – Função automática de cópia frente/verso não atendido: A máquina não faz cópia, por ter somente o recurso de impressão.
- Item 10.1 - Capacidade mínima de alimentação manual da bandeja inferior ao exigido: No Edital é requerido o mínimo de 100 folhas e a máquina atende a apenas 1.
- Item 10.2 – Capacidade mínima de alimentação de bandeja inferior ao exigido: No Edital é requerido o mínimo de 400 folhas e a máquina atende a apenas 250.

Sendo assim, as máquinas trazidas na proposta apresentada pela **COPYUSA** não se prestaram a atender às exigências mínimas previstas no Edital, o que demonstra uma clara inobservância aos critérios da licitação, bem como desqualificam totalmente essa concorrente, por se tratarem de diversas faltas gravíssimas e vícios insanáveis.

5. PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante **V.V.F. RICALDONI** atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital do Processo Administrativo de nº 015/2021, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **COPYUSA COMERCIAL LTDA** por ausência de



fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.





DIGITALE SOLUÇÕES

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO – GED/ECM

V. V. F. RICALDONI - ME

CNPJ nº 24.099.957/0001-03

Representada por

AFFONSO RICALDONI JUNIOR

CPF Nº 588.984.926-34

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Affonso Ricaldoni Junior", written over a horizontal line.